

O BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA NA LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS)

Cleide Alves de Sousa Morais ¹

Bruno Pereira Malta ²

RESUMO

A assistência social foi instituída na legislação brasileira, para que o Estado pudesse garantir o mínimo existencial aos socialmente vulneráveis. Para tanto, a Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), passou a regulamentar o Benefício da Prestação Continuada (BPC). Mediante o exposto, o tema da presente pesquisa se volta para a mencionada lei e o benefício em comento. O objetivo geral da pesquisa foi analisar a política pública de assistência social disposta na Lei 8.742/93, sendo também seus objetivos: conceituar seguridade social sob a ótica jurídica, compreender os dispositivos de seguridade, qualidade de vida e mínimo existencial a partir da lei citada, descrever o mínimo existencial e avaliar a efetividade do BPC. Para que os objetivos pudessem ser contemplados, fez-se uma pesquisa bibliográfica e diante dos resultados conclui-se que o BPC consegue beneficiar as famílias que se inserem no rol de exigências para sua concessão, entretanto a crítica reside na qualificação dos cidadãos ao título de renda mínima exigida.

Palavras-chave: Mínimo existencial. Legislação. Assistência social. LOAS.

¹ Acadêmico(a) do curso de Direito, pela Universidade de Rio Verde, (UniRV) Campus Caiapônia, GO.

² Bacharel em Direito.Esp. Docente do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde, Campus Caiapônia, GO.

1 INTRODUÇÃO

Valendo-se da presente temática que tem por objeto a Lei nº 8.742, de 1993, a qual instituiu a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), a presente pesquisa aborda a assistência social, delimitando-se no estudo do Benefício da Prestação Continuada e sua inserção na referida legislação.

Sendo considerado um direito individual, o Benefício da Prestação Continuada (BPC) encontra previsão nas leis que determinam as políticas de assistência social. Desse modo, além de estar previsto no Artigo 203 da Carta Magna de 1988, tem sua regulamentação descrita na Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

O BPC visa garantir o direito ao mínimo existencial, sendo direcionado aos indivíduos que não possuam renda, considerados socialmente vulneráveis. Do mesmo modo, atende às pessoas que se encontram na faixa da pobreza extrema, as quais as políticas públicas não demonstram eficiência. Mediante o exposto, a problemática da pesquisa sobre o BPC e LOAS se constitui a partir da seguinte pergunta: Como o Benefício da Prestação Continuada se insere na Lei Orgânica de Assistência Social?

Mediante o problema de pesquisas, as hipóteses de estudo são: **I)** A seguridade social tem como objetivo primordial reparar os grupos sociais que não possuem acesso ou aqueles em que as políticas públicas de assistência são insuficientes para superar as situações de pobreza; **II)** Seus princípios agregam a função de amparar o cidadão de modo que seja possível proporcionar o mínimo existencial, pautando-se a necessidade de uma vida digna; **III)** Sendo descrito como um direito de segunda geração, o direito ao mínimo existencial advém de algumas garantias, sendo elas a saúde, educação e trabalho; **IV)** Ao conceder o BPC, o Estado busca garantir a igualdade entre as pessoas. Nesse sentido, o benefício serve ao propósito de amenizar as desigualdades sociais, embora essas precisem de políticas públicas mais eficazes, principalmente no que se refere ao trabalho e à distribuição da renda.

O Princípio da Dignidade Humana se encontra posto na Carta Magna de 1988 e de tal forma, traz em seu bojo o mínimo para que a dignidade e qualidade de vida sejam garantidas. Isso inclui as pessoas em vulnerabilidade, seja pela velhice, deficiência ou em situação de pobreza extrema.

Nesse ínterim, também como forma de amparar os indivíduos em tais condições, emerge a Lei 8.742/93, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS. A referida lei tem como objetivo principal garantir a proteção social. A LOAS é descrita como uma política pública, de caráter não contributivo, instituída como meio para combate à problemas socioeconômicos, dentre esses a exclusão social e a vulnerabilidade econômica.

Ao se basear no conceito de seguridade social, compreendendo a dimensão do mínimo existencial, é que a presente pesquisa se delineia. Nesse sentido, volta-se para os dispositivos da Lei 8.742/93, sendo importante a partir da ótica da assistência social enquanto proteção dos menos favorecidos, além da garantia do mínimo para a qualidade de vida do cidadão em situação de vulnerabilidade. O ensejo pelo estudo parte da constatação de que muitas das políticas voltadas para a seguridade social não se mostram eficientes, uma vez que, são destinadas à determinada parcela da sociedade, mas isso não garante que cheguem realmente a elas.

Mediante o exposto, considera-se que a relevância da pesquisa se volta para o contexto jurídico e não apenas esses, abarcando também o social. Ademais, nota-se a importância de se aprofundar em determinados pontos da LOAS como meio de compreensão de sua dimensão enquanto política assistencial, com seus pontos positivos e negativos. Assim sendo, a pesquisa buscará os estudos realizados sobre a temática, com vistas a responder o problema e contribuir de forma legítima com o âmbito jurídico e social.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CONCEITO DE SEGURIDADE SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 (CF/1988), em seu Artigo 194, *caput*, dispõe que a seguridade social deve ser definida enquanto um grupo de medidas consignadas entre o poder público e a sociedade, de modo que seja possível garantir os direitos à saúde, previdência e assistência social.

O Instituto da Seguridade Social evoluiu de forma significativa a partir do século XX. De acordo com Horvath Júnior (2015), quando se considera a evolução universal da referida, alguns pontos podem ser ressaltados, a saber:

Em 1917, a promulgação da Constituição do México que, em seu artigo 123, previa o seguro social; em 1919, a promulgação da Constituição de Weimar/Alemanha; também em 1919, a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT); em 1935 nos Estados Unidos o Pres. Roosevelt criou a seguridade social com o Social Security Act; entre 1942 e 1944, na Inglaterra o Lord Beveridge criou o projeto de seguridade social (assistência social, saúde e previdência); em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos que em seus artigos 22, 25 e 28 destacam o direito à segurança social e em 1952 a Convenção nº 102 da O.I.T. versando sobre norma mínima para a seguridade social. (HORVATH JÚNIOR, 2015, p.19-20)

Por sua vez, no Brasil, o Artigo 179 da Constituição de 1824 dispunha sobre a instituição dos denominados “socorros públicos”. Na Carta de 1891, o termo aposentadoria foi utilizado pela primeira vez. Por sua vez, o Decreto 4.682, de 24 janeiro de 1923 instituiu a previdência social no país. Sobre a competência da União, Martins (2014) discorre que:

[...] Constituição de 1934, no art. 5º, estabelecia a competência da União para fixar regras de assistência social e no art. 10, os Estados-membros passam a ter a responsabilidade de “cuidar da saúde e assistência públicas e fiscalizar a aplicação de leis sociais”; na Constituição de 1937, a previdência social é disciplinada em apenas duas alíneas do art. 137; na Constituição de 1946, surge pela primeira vez a expressão “previdência social”; em 1960, a Lei nº 3.807 -Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), padronizou o sistema assistencial dando unidade ao sistema de previdência social.(MARTINS, 2014, p.31-32)

Diante dos acontecimentos históricos dos quais emergiu a Seguridade Social no país, é possível conceituá-la como sendo um conjunto de princípios, regras e instituições voltadas a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos que encontram obstáculos em prover suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social (MARTINS, 2014).

Por sua vez, a Lei 8.212, de 24 de junho de 1981, a qual se remonta à organização da Seguridade Social. Desse modo, para atender à necessidade de que um sistema sólido pudesse ser colocado em prática e que firmasse a seguridade como dever do Estado. Do mesmo modo, a Lei 8.213 passou a dispor sobre a forma de distribuição dos benefícios da previdência social (BRASIL, 1991)

Horvath Júnior (2015) reforça que as políticas estatais são responsáveis por regulamentar a assistência às pessoas vulneráveis. Ademais, isso obriga o Poder Público a garantir ao cidadão o atendimento às suas necessidades mínimas. Nesse sentido, observa-se que a seguridade social se encontra positivada no ordenamento pátrio como sendo direito de

segunda geração. Desse modo, é assegurado a proteção social, mediante a emergência do mínimo existencial, garantindo saúde, previdência e assistência social.

2.2 CONCEITO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Segundo leciona Alarcón (2014), os denominados direitos de segunda geração foram positivados após a Primeira Guerra Mundial. Estes, se voltaram para os ideais de liberdade e igualdade material entre os cidadãos e por isso instituíram no Estado, o dever de atuar em direção aos direitos sociais, de modo a ser possível garantir e proteger a saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, transporte e assistência social.

Concomitante aos direitos de segunda geração, o Estado passou a acumular o dever de assegurar a isonomia entre os cidadãos. Para que isso possa ocorrer, as políticas públicas se voltaram para a proteção dos mais vulneráveis frente às desigualdades na distribuição de renda. Tais políticas possuem como objetivo principal a garantia dos direitos sociais. Neste diapasão, Cunha Júnior (2012, p. 623) afirmar que “os direitos de segunda geração são animados pelo propósito de reduzir material e concretamente as desigualdades sociais e econômicas até então existentes, que debilitaram a dignidade humana”.

Martins (2014) assevera que a assistência social é um direito de segunda geração. Devido a isso, pode ser conceituada enquanto grupo de atividades, princípios, regras e legislações cuja finalidade é amparar os hipossuficientes. Para tanto, prevê-se a consagração de benefícios, tanto pecuniários quanto de serviços, ainda que o beneficiário não seja contribuinte previdenciário.

Conforme menciona Martinez (2012), a assistência social pode ser assim descrita:

[...] um conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços de Previdência Social, como os amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas. (MARTINEZ, 2012, p.99)

Mediante o provimento das necessidades, observa-se que os Estados passaram a instituir as políticas voltadas para a assistência aos sujeitos em situação de vulnerabilidade. Com a necessidade de amparo estatal, foram criados meios de promover condições melhores, garantindo, ainda que minimamente, o direito à dignidade (IBRAHIM, 2011).

Ainda de acordo com Ibrahim (2011), a seguridade social, em sua forma assistencial, visa ampliar as oportunidades de vida digna, assim como preencher algumas lacunas representadas pelas falhas da previdência social. Isso decorre do fato de que a previdência não alcança todos os sujeitos, ou seja, somente os contribuintes são amparados. Conquanto não seja obrigação da previdência manter os hipossuficientes, essa obrigação cabe à assistência social.

A Constituição de 1988 é considerada um marco da assistência social, uma vez que não havia nenhuma política efetiva, no sentido de inseri-la nos projetos de atuação estatal. Nesse sentido, o exercício dos direitos sociais é posto como um dos valores maiores da ordem constitucional (BRASIL, 1988).

O artigo 203 da Constituição de 1988 descreve que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.” (BRASIL, 1988, s.p.). Desse modo, o Brasil, a partir de 1988, passou a adotar sistema com maior proteção aos direitos e garantias individuais. O artigo 6º consignou ênfase aos vulneráveis e desamparados.

Destaca-se que os princípios constitucionais da solidariedade, universalidade, igualdade, bem como seus fundamentos e objetivos, fazem parte das políticas de Assistência Social, uma vez que essas primam pela redução das desigualdades, visando conferir às pessoas vulneráveis, melhores condições de vida.

Por mais que o texto da Constituição tenha contemplado o direito à assistência do Estado, somente em 1993 advém legislação específica que passa a regulamentar a concessão dos benefícios aos hipossuficientes. Desse modo, a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), passou a definir os objetivos, destino, programas e projetos de assistência social.

A Lei 8.742/93 inovou no sentido de introduzir uma política mais eficaz de assistência às pessoas desassistidas pela Previdência Social. A LOAS, em seu artigo 1º expõe seu objetivo primordial, sendo esse “garantir os mínimos sociais através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas dos hipossuficientes.” (BRASIL, 1993, s.p.).

No artigo 2º da LOAS, bem como os dispositivos da Lei 12.345 de 2011, que a complementa, instituindo o Sistema Único de Assistência Social e sua organização, além de dispor os objetivos da assistência social. Ademais, o artigo mencionado garante a quantia de um salário-mínimo como benefício mensal destinada às pessoas com deficiência, bem como ao

idoso caso seja comprovado a inexistência de meios de provisionar manutenção própria ou mesmo aos que se encontrem desprovidos de amparo familiar (BRASIL, 1993; BRASIL, 2011).

2.3 CARACTERÍSTICAS DO BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC)

O Benefício Assistencial e o Benefício Previdenciário são institutos diferentes. O Benefício Previdenciário é descrito como as prestações pecuniárias destinadas aos segurados que, por sua vez, contribuem ou contribuíram com o Regime de Seguridade Social. Esse recolhimento é obrigatório aos obreiros celetistas e servidores públicos. Por sua vez, os contribuintes facultativos, os segurados especiais e trabalhadores rurais são atendidos pelo Benefício Previdenciário (IBRAHIM, 2011).

Segundo Ibrahim (2011), o que conta é a contribuição do segurado. Assim, a previdência social é descrita como compulsória, embora sua sistemática se baseie nos mesmos moldes do seguro, ou seja, há uma espécie de investimento como forma de resguardar o indivíduo futuramente.

O artigo 203, caput, da Constituição de 1988, impõe que a assistência social será direito daquele que dela depender, sem contar a contribuição previdenciária (BRASIL, 1988). Ademais, compreende-se que o Benefício Assistencial não advenha de contribuição, é individual e não pode ser transferido, além de não originar direito à pensão. Não obstante, Ibrahim (2006) leciona que:

Não é benefício previdenciário devido à sua lógica de funcionamento: não carece de contribuição do beneficiário, bastando a comprovação da condição de necessitado. Veio substituir a renda mensal vitalícia, que era equivocadamente vinculada à previdência social, em razão de seu caráter evidentemente assistencial. (IBRAHIM, 2011, p.12).

Cumprе salientar que o Benefício Assistencial tem sido avaliado como parte de uma política positiva, no sentido de proteção aos desamparados. Ainda que não tenha havido contribuição previdenciária, os assistidos podem usufruir do mínimo existencial, conquanto esse se enquadre nos direitos fundamentais (TORRES, 2017).

Ressalta-se que o Benefício Assistencial ou Benefício de Prestação Continuada (BPC) é regulamentado pelo Artigo 20 da Lei 8.742/93, tendo sido alterado pela Lei 12.435/2011. É

definido enquanto prestação de um salário-mínimo, tendo como função proteger os vulneráveis que precisam de auxílio do Estado. Do mesmo modo, conforme mencionado, o BPC não pode ser consignado a outros benefícios pagos no âmbito da previdência social ou qualquer outro regime. No entanto, quando poderá ser pago no caso da assistência médica (auxílio-doença) ou quando o indivíduo receber alguma pensão que seja de natureza indenizatória, conforme disposto no art. 20, §4º da Lei Orgânica de Assistência Social (TORRES, 2017; BRASIL, 1993; BRASIL, 2011).

No que tange ao direito ao BPC, insta considerar que seu órgão regulamentador consiste no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cabendo a ele a competência para concessão e operacionalização. Salienta-se que o BPC se constitui de política pública de garantia ao mínimo existencial.

2.4 O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO DIREITO ESSENCIAL

Segundo descreve Torres (2017), o direito ao mínimo existencial trata das condições de existência digna e por isso, pode sofrer intervenção do Estado. Assim, sua garantia advém de prestações positivas. Não obstante, compreende-se que o mínimo existencial ou o piso vital mínimo, é direito essencial, uma vez que é basilar no desenvolvimento social do indivíduo, além de ser garantia do cumprimento de suas necessidades mais básicas (BARCELLOS, 2002).

Segundo leciona Fiorillo (2013), o mínimo existencial pode ser resumido em todos os fatores capazes de garantir uma vida digna, a saber:

Uma vida com dignidade reclama a satisfação dos valores (mínimos) fundamentais descritos no art. 6º da Constituição Federal, de forma a exigir do Estado que sejam assegurados, mediante o recolhimento dos tributos, educação, saúde, trabalho, moradia, segurança, lazer, entre outros direitos básicos indispensáveis ao desfrute de uma vida digna. (FIORILLO, 2013, p.190)

Do mesmo modo, Leivas (2006) define o mínimo existencial como parte essencial de cada pessoa, independente desta ser adulto ou criança.

O mínimo existencial é a parte do consumo corrente de cada ser humano, seja criança ou adulto, que é necessário para a conservação de uma vida humana digna, o que compreende a existência de vida física, como a alimentação, vestuário, moradia, assistência de saúde etc. (mínimo existencial físico) e a necessidade espiritual-cultural, como educação, sociabilidade etc. (LEIVAS, 2006, p.135).

Desse modo, avalia-se que o mínimo existencial resulta de cumprimento dos direitos fundamentais sociais. De acordo com o Artigo 6º da Carta Magna, referido preceito encontra respaldo nos princípios da dignidade da pessoa humana, bem como da igualdade material. Ademais compreende-se sua importância a partir da análise de que a própria Constituição consagra a dignidade da pessoa humana como sendo um dos fundamentos da República brasileira (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, evoca-se o discurso de Colin (1999, p. 23), ao discorrer que “o mínimo vital para as reais necessidades básicas dos cidadãos são: a saúde, a educação, a habilitação para o trabalho, para o transporte e a alimentação, dentre outras”. Ademais, o mínimo vital decorre do reconhecimento da necessidade de distribuição de renda, ponto que fragiliza a dignidade. Assim, “têm uma implicação política inovadora na medida em que permitem a discussão da justiça geral e da justiça distributiva”. (LOPES, 1998, p.127).

Mediante o exposto, compreende-se que o mínimo existencial é assegurado sem que o indivíduo tenha a obrigação de destinar algum tipo de contraprestação (LOPES, 1998). Sarlet (2007) ensina que os direitos fundamentais contidos na Constituição de 1988 são oriundos da dependência dos indivíduos do poder estatal moderno. No entanto, compreende-se que esses passam a depender do Estado a partir do momento que não conseguem mais exercer sua liberdade de forma autônoma e do mesmo modo, não desfrutam de políticas públicas que garantam vida digna por meio do trabalho ou da justa distribuição de renda.

Nesse sentido, cabe ao Estado o dever de planejar e executar políticas efetivas capazes de ampliar as condições de vida digna dos cidadãos. Além disso, é necessário que o Estado assuma a obrigatoriedade de proteger os que se encontram em condição de vulnerabilidade. Destarte, confirma-se que o mínimo existencial corresponde à direito fundamental, visto que encontra guarida na Constituição Federal e desse modo, deve ser garantido ainda que não houvesse regulamentação específica para tal (TORRES, 2017).

De acordo com Carvalho (2006), com as políticas assistenciais, o Estado não apenas cumpre sua obrigação com o cidadão, mas faz com que os princípios basilares da Constituição sejam contemplados. Desse modo, é possível entender que “mais que a viabilidade de se admitir direitos fundamentais sociais a prestações materiais, existe verdadeira prioridade quanto à efetivação de tais direitos no sistema constitucional pátrio” (CARVALHO, 2006, p. 230).

3 OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a política pública de assistência social disposta na Lei 8.742/93, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), considerando como o Benefício da Prestação Continuada se insere nessa legislação.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Conceituar seguridade e assistência social sob a ótica jurídica;
- Compreender os dispositivos de seguridade, qualidade de vida e mínimo existencial a partir da aplicação da Lei 8.742/93;
- Descrever o mínimo existencial a partir da Constituição-+ de 1988;
- Avaliar a efetividade do Benefício de Prestação Continuada, considerando as doutrinas postas na literatura jurídica.

4 METODOLOGIA

Considerando as definições de método científico e voltando-se para a presente pesquisa, quanto à abordagem utilizou-se o método hipotético-dedutivo, pois o objeto de estudo se estabeleceu com um problema ou uma lacuna no conhecimento científico e pela formulação de hipóteses (PRODANOV; FREITAS, 2013). Além disso, quanto aos procedimentos, foi utilizado o método histórico, uma vez que as raízes históricas da instituição da Lei Orgânica de Assistência Social foram o ponto de partida para a compreensão de sua aplicabilidade atual.

Quanto à natureza, a pesquisa foi básica, uma vez que não gerou novos conhecimentos. Em relação aos seus objetivos, o estudo foi descritivo, isso porque os fatos somente foram observados, sem que houvesse interferência nesses. Concernente aos procedimentos técnicos, a pesquisa foi bibliográfica, fundamentada nos referenciais teóricos postos na literatura jurídica. Por fim, quanto à abordagem do problema foi qualitativa, pois os dados obtidos foram analisados sob a perspectiva qualitativa.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Sobre o conceito de seguridade social, a Constituição Federal de 1988, mais precisamente no Artigo 194 caput, apresenta que esse instituto deve ser descrito como um grupo de medidas celebradas entre o poder público e a sociedade, para que os direitos de saúde, previdência e assistência social sejam respeitados.

Conforme os estudos de Horvath Júnior, a partir do século XX que o Instituto da Seguridade Social evoluiu mais significativamente. A referência utilizada pelo autor foi a promulgação da Constituição do México, a qual, em seu artigo 123 previa o seguro social. Também são citados os documentos da Constituição de Weimar, a criação da OIT, do Social Security Act e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No Brasil, o Artigo 179 da Constituição de 1824, trouxe a perspectiva dos denominados socorros públicos. Por sua vez, o termo aposentadoria foi utilizado pela primeira vez na Constituição de 1891, mas a previdência social somente foi instituída em 1923. Citando Martins (2014) e mediante o contexto histórico do qual emerge seu conceito, é possível compreender que a seguridade social é um conjunto de princípios, regras e instituições voltadas para a proteção social das pessoas consideradas econômica e socialmente vulneráveis.

A organização da seguridade social adveio da Lei 8.8112, a qual passou a dispor sobre o dever do Estado de colocar esse instituto em prática. Ademais, a Lei 8.213 impôs a forma de distribuição dos benefícios consignados à previdência social. Sobre as políticas estatais que regulamentam a assistência às pessoas vulneráveis, Horvath Júnior (2015) pontua que essas são responsabilidade das políticas estatais, o que obriga o Poder Público a garantir ao cidadão que suas necessidades mínimas sejam atendidas. O mínimo existencial corresponde à garantia de saúde, previdência e assistência social.

Sobre o conceito de Assistência Social, os estudos de Alarcón (2014) pontuam que os direitos de segunda geração se positivaram após a Primeira Guerra Mundial. Não obstante, esses direitos preconizam a igualdade material, consignando ao Estado o dever de garanti-los, além de assegurar a isonomia entre os cidadãos. Para tanto, as políticas públicas passaram a ser dimensionadas de modo que a desigualdade na distribuição de renda pudesse ser amenizada. No entanto, sem uma política efetiva de combate aos problemas levam à desigualdade, por si só as políticas não alcançam o esperado.

Segundo Martins (2014), a assistência social, enquanto parte dos direitos de segunda geração, pode ser conceituada como grupo de atividades, princípios, regras e legislações cuja finalidade é amparar os hipossuficientes. Nessa mesma linha de pensamento, Ibrahim (2011) descreve que para que as necessidades pudessem ser providas, foram criados meios de promover condições melhores, assim como o direito à dignidade. O mesmo autor reforça que a seguridade social, tem como objetivo fundamental oferecer ao cidadão condições de uma vida digna, de modo que seja possível preencher lacunas deixadas pela previdência social que, evidentemente, não é capaz de alcançar todos que dela necessitam.

Ressalta-se que o Benefício da Prestação Continuada (BPC) faz parte de uma das políticas de assistência social e suas características não o equipara ao Benefício Previdenciário, sendo esse último descrito como sendo as prestações pecuniárias que se destinam aos cidadãos que contribuíram com o Regime de Seguridade Social. Conforme discorre Ibrahim (2011), para ter o benefício previdenciário, o segurado precisa ter contribuído de acordo com as disposições legislativas. Por outro lado, a assistência social, de acordo com o artigo 203 da CF, dispõe que essa seja direito de quem dela depender, mesmo que nunca tenha sido contribuinte previdenciário.

O Benefício Assistencial é descrito como uma política positiva a partir do momento que passa a proteger os desamparados. Pois a contribuição previdenciária limita aqueles que nunca trabalharam de carteira assinada, não foram contribuintes autônomos ou de alguma forma tenham contribuído com a previdência. O BPC visa corrigir, ainda que minimamente, algumas das mazelas sociais, de modo a garantir a dignidade da pessoa humana.

Ainda sobre o BPC, o INSS é responsável por sua regulação, sendo desse órgão a competência para que o benefício seja concedido e operacionalizado.

Em relação ao mínimo existencial enquanto direito essencial, Torres (2017) reforça que ele trata das condições de existência digna sendo condicionado à intervenção estatal. Desse modo, afirma-se que sua garantia pode ser considerada como prestação positiva. O mínimo essencial se dimensiona como base para o desenvolvimento social do indivíduo, sendo dirigida para suas necessidades mais básicas.

Destarte, Fiorillo (2013) ressalta que o mínimo existencial pode resumido em todos os fatores capazes de garantir uma vida digna, sendo essa constituída a partir da satisfação de valores mínimos fundamentais. Leivas (2006) denota que o mínimo existencial seja parte

essencial de cada pessoa, sendo criança ou adulto. O mínimo existencial, desse modo, advém do cumprimento dos direitos sociais, sem que para isso seja preciso destinar contraprestações.

Na presente análise evoca-se o discurso de Sarlet (2007), o qual reforça que os direitos fundamentais se justificam pela dependência dos indivíduos em relação ao poder estatal moderno. Entretanto, tal dependência não seria necessária se as políticas públicas garantissem a distribuição de renda, trabalho e isonomia entre os cidadãos.

Em relação às suas hipóteses, observa-se que a seguridade social tem como objetivo primordial reparar os grupos sociais que não possuem acesso ou aqueles em que as políticas públicas de assistência são insuficientes para superar as situações de pobreza. No caso do BPC, algumas características devem ser observadas, sendo essas a idade, no caso dos idosos, a prova de deficiência, como ocorre com os deficientes físicos, ou a renda mínima necessária. A hipótese se confirma a partir da constatação de que, no caso do BPC, sua concessão deveria ser estendida a outros grupos, os quais possam se encontrar em situação de vulnerabilidade econômica e social.

A respeito da hipótese de que os princípios da assistência social agregam a função de amparar o cidadão, de modo que seja possível proporcionar o mínimo existencial, pautando-se na necessidade de uma vida digna. Tal hipótese se confirma a partir da consideração de que o mínimo existencial coaduna com os direitos de segunda geração, sendo parte dos pressupostos da dignidade da pessoa humana. Esse aspecto também confirma a hipótese de que sendo um direito ao mínimo existencial, advenha de algumas garantias, sendo elas a saúde, educação e trabalho.

Por fim, tem-se a hipótese de que ao conceder o BPC, o Estado busca garantir a igualdade entre as pessoas. Nesse sentido, o benefício serve ao propósito de amenizar as desigualdades sociais, embora essas precisem de políticas públicas mais eficazes, principalmente no que se refere ao trabalho e à distribuição de renda. Essa hipótese se confirma a partir da análise de que embora o BPC auxilie diversos grupos sociais a terem algo próximo do mínimo existencial, seriam necessárias políticas complementares eficientes voltadas para os que não se enquadram nas exigências do benefício, mas que se encontram inseridos nos grupos econômica e socialmente vulneráveis.

6 CONCLUSÃO

O tema da pesquisa que ora é concluída voltou-se para a assistência social e se delimitou no estudo sobre o Benefício da Prestação Continuada, bem como sai inserção no rol dos direitos sociais, pois faz parte do instituto da assistência social.

Discorreu-se na pesquisa que a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) descrita na Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Não obstante, o direito ao mínimo existencial se direciona a pessoas economicamente vulneráveis, na faixa de pobreza extrema, que nunca contribuíram com a previdência social e de tal forma, não possuem direito às prestações pecuniárias dessa. O BPC se insere na LOAS, enquanto parte das políticas assistenciais que visam dirimir as mazelas sociais fundamentadas na ineficiência da distribuição de renda e trabalho que caracteriza a sociedade brasileira.

Dentre seus objetivos, o estudo conceituou seguridade e assistência social, os quais podem ser definidos como institutos diferentes, uma vez que a seguridade social advém das contribuições relativas à Previdência Social e o segurado somente terá direito às prestações pecuniárias caso tenha contribuído pelo tempo disposto na legislação. Por sua vez, a assistência social é a garantia dada aos cidadãos que o mínimo existencial será evidenciado, a partir das devidas políticas públicas.

Sobre os dispositivos de seguridade, qualidade de vida e mínimo existencial, a aplicação da Lei 8.742/93 dimensiona o mínimo existencial como a base para a qualidade de vida, a qual seja resultante das boas condições de saúde, trabalho e educação. A partir da Constituição de 1988, o mínimo existencial pode ser conceituado como sendo o conjunto básico de direitos fundamentais capazes de evidenciar o que seja necessário para uma vida digna.

Quanto à efetividade do BPC, observa-se que esse consegue beneficiar as famílias que se inserem no rol de exigências para sua concessão, entretanto a crítica reside, por exemplo, na qualificação dos cidadãos em relação, por exemplo, ao título da renda mínima exigida. Por outro lado, considera-se que o benefício seja adequado ao idoso e/ou à pessoa com deficiência, mas que poderia ser estendido a outros grupos socioeconômicos que se encontrem na faixa de pobreza. Por fim, considera-se que os objetivos postos na pesquisa foram alcançados e como desdobramento recomenda-se o estudo sobre os impactos do BPC na vida de quem se enquadra no seu recebimento.

*THE BENEFIT OF CONTINUED PROVISION IN THE ORGANIC
SOCIAL ASSISTANCE LAW (LOAS)*

ABSTRACT

Social assistance was instituted in Brazilian legislation, so that the State could guarantee the minimum existential to the socially vulnerable. For this purpose, Law 8,742 of December 7, 1993, known as the Organic Law of Social Assistance (LOAS), started to regulate the Benefit of Continued Payment (BPC). Based on the foregoing, the theme of this research turns to the aforementioned law and the benefit under discussion. The general objective of the research was to analyze the public policy on social assistance provided for in Law 8.742/93, and its objectives were also: to conceptualize social security from a legal perspective, to understand the provisions of security, quality of life and existential minimum from the aforementioned law, describe the existential minimum and evaluate the effectiveness of the BPC. In order for the objectives to be met, bibliographical research was carried out and, considering the results, it was concluded that the BPC was able to benefit families that fall within the list of requirements for its concession, however the criticism lies in the qualification of citizens to the title of Minimum income required.

Keywords: Existential minimum. Legislation. Social assistance. LOAS.

REFERÊNCIAS

- ALARCÓN, P. J. L. *O patrimônio genético humano e sua proteção na Constituição Federal de 1988*. São Paulo: Método, 2014.
- BARCELLOS, A. P. *A eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Editora do Senado, 1988.
- _____. Lei n. 8.212 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui plano de custeio. *Diário Oficial[da] República Federativa do Brasil*. Brasília D.F. 24 de julho de 1991. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de maio de 2021.
- _____. Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social. *Diário Oficial[da] República Federativa do Brasil*. Brasília, D.F. 24 de julho de 1991. Não paginado. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10 de maio de 2021.
- _____. Lei n. 12.435 de 06 de julho de 2011. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. *Diário Oficial[da] República Federativa do Brasil*. Brasília. D.F. 06 de julho de 2011. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 de maio de 2021.
- _____. Lei n. 8.742 de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da assistência social e dá outras providências. *Diário Oficial[da] República Federativa do Brasil*. Brasília. D.F. 07 de dezembro de 1993. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 10 de maio de 2021.
- CARVALHO, W. R. A. *Exigibilidade judicial dos direitos fundamentais sociais*. 2006. 240 f. Dissertação (Mestrado) – Instituição Toledo de Ensino. Bauru, 2006. Disponível em <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:4jX40WzSaRUJ:www.periodicos.unir.br/index.php/primeiraversao/article/download/502/561+&cd=7&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d>> Acesso em: 10 maio 2021.
- COLIN, D. R. A. et. al. *LOAS: Lei Orgânica da Assistência Social anotada*. São Paulo: Veras editora, 1999.
- CUNHA JÚNIOR, D. *Curso de Direito Constitucional*. Salvador: JusPODIVM, 2012.
- DEMO, P. *Metodologia do conhecimento científico*. São Paulo: Atlas, 2000.
- FIORILLO, C. A. P. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GIL, A. C. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- HORVATH JÚNIOR, M. *Direito Previdenciário*. 4 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- IBRAHIM, F. Z. *Curso de Direito Previdenciário*. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. *Fundamentos de metodologia científica*. 6. ed. 5. reimp. São Paulo: Atlas, 2007.

LEIVAS, P. G. C. *Teoria dos Direitos fundamentais Sociais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

LOPES, J. R. L. Direito subjetivo e direitos sociais: o dilema do judiciário no Estado social de direito. In: FARIA José Eduardo (Org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros, 1998.

MARTINEZ, W. N. *A seguridade social na constituição federal*. 2. Ed. São Paulo: LTr, 2012.

MARTINS, S. P. *Direito da seguridade social*. São Paulo: Atlas, 2014.

TORRES, R. L. *Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário*. Vol III. Os Direitos Humanos e a Tributação – Imunidades e isonomia. Rio de Janeiro. Editora Renovar. 2017.